



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 8.304, DE 19 DE ABRIL DE 1993

Autoriza a Fazenda do Estado a outorgar concessão de uso de imóvel situado na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a conceder, gratuitamente, e pelo prazo de 30 (trinta) anos, à União dos Escoteiros do Brasil - Região de São Paulo, para fins de instalação de campo-escola de adestramento destinado a chefes e dirigentes, e de campos permanentes para tropas de escoteiros, o uso de imóvel situado no Parque Estadual do Jaraguá, na Capital, assim descrito e confrontado:

partindo a 165m (cento e sessenta e cinco metros) no rumo SW54°30 do marco cujas coordenadas na Planta das Divisas do Sítio Jaraguá são X = 1.301 e Y = 8.200, segue no rumo SW35°30 por 400m (quatrocentos metros); daí deflete à esquerda e segue no rumo SW54°30 por 300m (trezentos metros); daí deflete à esquerda e segue no rumo SE35°30 por 400m (quatrocentos metros); daí deflete à esquerda e segue no rumo NE54°30 por 300m (trezentos metros) até o ponto de partida da presente descrição, confrontando pelo Sul com o Campo do Peixoto, pelo Norte, Leste e Oeste com o remanescente do Sítio Jaraguá - Terreno, parte de maior área, contendo 120.000m² (cento e vinte mil metros quadrados).

Artigo 2.º - Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que:

I - assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam a sua transferência a terceiros, a qualquer título;

II - imponham, à concessionária, a obrigatoriedade de observância das exigências legais e regulamentares, de ordem ambiental;

III - estipulem que, em caso de inadimplemento das condições pactuadas, será o contrato rescindido de pleno direito, independentemente de indenização por eventuais benfeitorias nele realizadas;

IV - estabeleçam a obrigação de ser o imóvel restituído ao Estado, terminado o prazo contratual.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de abril de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Édis Milaré

Secretário do Meio Ambiente

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de abril de 1993.

LEI N. 8.304, DE 19 DE ABRIL DE 1993

Autoriza a Fazenda do Estado a outorgar concessão de uso de imóvel situado na Capital

Retificações do D.O. de 20-4-93

Artigo 1.º - na 10.ª linha
onde se lê: ... SW54° 30 do ...

leia-se: ... SW54° 30 do ...

Na 12.ª linha

onde se lê: ... SW35° 30 por ...

leia-se: ... SW35° 30 por ...

Na 13.ª linha

onde se lê: ... SW54° 30 por ...

leia-se: ... SW54° 30 por ...

Na 15.ª linha

onde se lê: ... SE35° 30 por ...

leia-se: ... SE35° 30 por ...

Na 16.ª linha

onde se lê: ... NE54° 30 por ...

leia-se: ... NE54° 30 por ...